LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Texto Constitucional promulgado em 28 de dezembro de 1990, com as alterações adotadas pelas Emendas nos 001/2001 a 022/2021.

ÍNDICE ANALÍTICO

| P R E Â M B U L O | 5 |
|---|----|
| TÍTULO I | 5 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 5 |
| TÍTULO II | 6 |
| DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | 6 |
| TÍTULO III | 6 |
| DO MUNICÍPIO | |
| CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO | 6 |
| SEÇÃO I | |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| SEÇÃO II | |
| DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO | |
| SEÇÃO III | |
| DO DOMÍNIO PÚBLICO | |
| SEÇÃO IV | |
| DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS | |
| SEÇÃO V | |
| DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | |
| SEÇÃO VI | |
| DOS SERVIDORES PÚBLICOS | |
| CAPÍTULO II | 24 |
| DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO | |
| SEÇÃO I | 24 |
| DO PODER LEGISLATIVO | |
| SUBSEÇÃO I | 24 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| SUBSEÇÃO II | |
| DA CÂMARA MUNICIPAL | 24 |
| SUBSEÇÃO III | 26 |
| DOS VEREADORES | |
| SUBSEÇÃO IV | 27 |
| DAS COMISSÕES | |
| SUBSEÇÃO V | 28 |
| DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL | 28 |

| SEÇÃO II | 32 |
|---|----|
| DO PODER EXECUTIVO | 32 |
| SUBSEÇÃO I | 32 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 32 |
| SUBSEÇÃO II | 33 |
| DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL | 33 |
| SUBSEÇÃO III | 34 |
| DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL | 34 |
| SUBSEÇÃO IV | 36 |
| DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS | 36 |
| SUBSEÇÃO V | 36 |
| DA ASSESSORIA JURÍDICA | |
| SEÇÃO III | 36 |
| DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES | 36 |
| SUBSEÇÃO I | 37 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 37 |
| CAPÍTULO III | 37 |
| DAS FINANÇAS PÚBLICAS | 37 |
| SEÇÃO I | 37 |
| DA TRIBUTAÇÃO | 37 |
| SUBSEÇÃO I | 37 |
| DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS | 37 |
| SEÇÃO II | 39 |
| DO ORÇAMENTO | 39 |
| TÍTULO IV | 42 |
| DA SOCIEDADE | 42 |
| CAPÍTULO I | 42 |
| DA ORDEM SOCIAL | 42 |
| SEÇÃO I | 42 |
| DISPOSIÇÃO GERAL | 42 |
| SEÇÃO II | 42 |
| DA SAÚDE | 42 |
| SEÇÃO III | 44 |
| DO SANEAMENTO BÁSICO | 44 |
| SEÇÃO IV | 45 |
| DA ASSISTÊNCIA SOCIAL | 45 |

| SEÇÃO V | 45 |
|---|-------|
| DA EDUCAÇÃO | 45 |
| SEÇÃO VI | 48 |
| DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA | 48 |
| SEÇÃO VII | 48 |
| DA CULTURA | 48 |
| SEÇÃO VIII | 50 |
| DO MEIO AMBIENTE | 50 |
| SEÇÃO IX | 52 |
| DO DESPORTO E DO LAZER | 52 |
| SEÇÃO X | 53 |
| DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNC | IA.53 |
| CAPÍTULO II | 54 |
| DA ORDEM ECONÔMICA | 54 |
| SEÇÃO I | 54 |
| DA POLÍTICA URBANA DISPOSIÇÕES GERAIS | |
| SUBSEÇÃO II | 54 |
| DO PLANO DIRETOR | 54 |
| SEÇÃO II | 55 |
| DO TRANSPORTE | 55 |
| SEÇÃO III | 56 |
| DA HABITAÇÃO | 56 |
| SEÇÃO IV | 56 |
| DO ABASTECIMENTO | 56 |
| SEÇÃO V | 57 |
| DA POLÍTICA RURAL | 57 |
| SEÇÃO VI | 58 |
| DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO | 58 |
| SUBSEÇÃO I | 58 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 58 |
| SUBSEÇÃO II | 58 |
| DO TURISMO | 58 |
| TITULO V | 59 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS | 59 |

PREÂMBULO

Nós representantes legais do povo do Município de SALINAS, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir uma LEI ORGÂNICA de acordo com os princípios da democracia promulgamos sob a proteção de DEUS, a seguinte:

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALINAS"

<u>TÍTULO I</u>

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Município de Salinas integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. O município se organiza e se rege por esta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

- **Art. 2º** Todo poder do município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.
- § 1° O exercício direto do poder pelo povo do município se dá da forma desta LEI ORGÂNICA, mediante:
 - I plebiscito;
 - II referendo:
 - III participação em decisão da administração pública;
 - IV ação fiscalizadora sobre a administração pública.
- $\S~2^\circ$ O exercício indireto do poder pelo povo do município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da Legislação Federal e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta LEI ORGÂNICA.
- **Art. 3**° O município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único - São objetos prioritários do município, além daqueles previstos no Artigo 166 da Constituição do Estado:

- I exercício da Cidadania:
- II preservar a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer, assistência social, trabalho e segurança;
 - V aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura Brasileira.
- **Art. 4°** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Depende da lei a criação, organização e supressão de Distritos ou Subdistritos, observada a legislação Estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- **Art. 5°** O município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
- § 1° Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigiar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- § 2° Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar, injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito Constitucional.
- § 3° Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório; a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.
- § 4° Independe de pagamento da taxa ou emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.
- § 5° É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente Constituídas, denunciar às autoridades competentes, a prática por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou pressionarias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.
- § 6° Será punido, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.
- § 7° O Poder público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.
 - § 8° Ao município é vedado:
- I Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependências ou de alianças, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II Recusar fé a documento público;
- III Criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação.

<u>TÍTULO III</u> <u>DO MUNICÍPIO</u>

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

<u>Seção I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6° - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta LEI ORGÂNICA, é vedado a qualquer dos poderes, delegar atribuições e a que for investido na função de um deles, exercer a de outro.

- Art. 7° A autonomia do município se configura especialmente, pela:
- I elaboração e promulgação da LEI ORGÂNICA;
- II eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- III organização de seu Governo e administração.

Seção II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

- **Art. 8º** Compete ao município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes.
 - Art. 9° Compete ao município:
- I manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
 - II organizar, regulamentar e executar seus servicos administrativos:
 - III firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
- IV difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- V instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, em formato eletrônico, e publicar balancetes no sítio oficial do Poder Executivo do Munícipio de Salinas-MG; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
 - VI proteger o meio ambiente;
- VII promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- VIII organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
 - IX organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- XI desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

- XII estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização, se houver dano:
 - XIII estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV cooperar com a união e o Estado, nos termos de convênio ou consorcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local:
- XV cooperar com a União e o Estado, a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essências à continuidade dos serviços transferidos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- XVI participar, autorizado por lei Municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XVII interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XIX regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
 - XX regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;
- XXI fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e o produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXII licenciar estabelecimento comercial, industrial e outros, e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
 - XXIII fixar horário de funcionamento de estabelecimento referido no inciso anterior;
- XXIV administrar o serviço funerário e cemitérios e, quando houver, de entidade privada, fiscalizar;
 - Art. 10 É competência do município, comum com a União e ao Estado:
- I zelar pela guarda da Constituição das leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III fomentar as atividades econômicas e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 - V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e a saúde;
 - VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
 - VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território e a exploração de vegetais;
 - XII estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.
- **Art. 11** Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber.

<u>Seção III</u>

DO DOMÍNIO PÚBLICO

- **Art. 12-** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer titulo, pertençam ao município.
- **Art. 13** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 14** A aquisição de bem imóvel, à titulo oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.
- **Art. 15** São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.
- § 1° São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.
- § 2° A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.
- § 3° A autorização mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.
- § 4° A venda aos proprietários de imóvel líndeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.
- $\S~5^{\circ}$ As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas, obedecidas às mesmas condições.
- **Art. 16** Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico ou artístico, somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.
- **Art. 17** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesses administrativos, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

- **Art. 18** É vedado ao poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços que por ventura tombadas do município de Salinas ressalvadas as construções necessárias.
 - Art. 19 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta depende de prévia

<u>Seção IV</u> DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

- **Art. 20** No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o município observará os requisitos e comodidade, conforto e bem estar dos usuários.
- § 1° O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:
- I sejam executados em desconformidade com o tempo ou contrato, ou que se revelem insuficientes para o atendimento aos munícipes;
- II haja ocorrência de paralisação dos serviços por parte de concessionários e permissionários, sem justificativa comprovadas;
 - III seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo município.
- $\S~2^{\circ}$ A permissão de serviços de utilidade pública, sempre a titulo precário de interessados para a escolha do melhor pretendente procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação Federal e a Estadual pertinente.
- § 3° A concessão e a permissão só serão feitas com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.
- § 4° Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação especifica e ao controle do município.
- § 5° Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.
- § 5° Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelo permissionário ou concessionário. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Art. 21 - A lei disporá sobre:

- I o regime concessionário e permissionário de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
 - II os direitos dos usuários:
 - III a política tarifária;
 - IV a obrigação de manter o serviço adequado;
 - V as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou entidade pública;
 - VI o tratamento especial em favor de usuário de baixa renda.

Parágrafo único. É facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

- Art. 22 A competência do município para realização de obras públicas, abrange:
- I a construção de edifícios públicos;
- II a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços

necessários ou úteis às comunidades;

- III a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto do município.
- § 1° A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação e prévia autorização legislativa;
- § 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- $\S~2^\circ$ A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição de material a ser empregado.
- § 3° A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.
- § 3º A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao plano diretor, ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- \S 4° A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações do código de obras.
- § 5° A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do município.
- § 5º O Município manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

<u>Seção V</u> <u>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>

- Art. 23 A atividade de administração pública dos poderes do município e a entidade descentralizadora obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e razoabilidade.
- **Art. 23** A atividade de administração pública dos poderes do município e a entidade descentralizadora obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público serão apurados, para efeito de controle e invalidação em face dos dados objetivos de cada caso.
- $\S~2^{\circ}$ O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.
- § 3º É vedada à municipalidade a aquisição, uso ou posse, a qualquer título, de veículos destinados à representação política de titulares de cargos eletivos ou comissionados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de janeiro de 2001.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 4° Na eventualidade de litígio judicial entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados os casos de ação declaratória de inconstitucionalidade, cumpre ao Chefe do Poder

litigante vencedor, após decisão final, irrecorrível, representar ao Ministério Público sobre a propositura de ação pública contra a pessoa do Chefe do Poder Litigante vencido, à época do ingresso da ação, para que este reponha aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidas, todas as despesas judiciais e de honorários advocatícios despendidos em todas as instâncias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de janeiro de 2001.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- § 5° Na omissão do Chefe do Poder quanto à representação de que trata o parágrafo anterior, qualquer munícipe poderá ter essa iniciativa." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de janeiro de 2001.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 24** A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do município.
- § 1º A Administração Indireta compreende as Entidades com personalidade jurídica própria e que integram a Administração Municipal por vinculação indireta: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I As Autarquias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II As Fundações Públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III As Empresas Públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- IV As Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- V As demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 2º É facultado ao Município criar órgão, dotado de autonomia financeira e administrativa, segundo a lei, sob a denominação de órgão autônomo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 3º Os Órgãos Colegiados integram a administração direta e são aqueles criados por lei, com natureza normativa, consultiva ou fiscalizadora, composta por representantes do poder público e da sociedade, cuja abrangência de ação envolva mais de uma área de competência ou que a atividade atinja diferentes segmentos da Administração Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 4º Os órgãos colegiados serão autônomos e vinculados juridicamente ao Chefe do Poder Executivo por linha direta e terão regimentos próprios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 5º Os órgãos colegiados do Município são considerados serviço público relevante e não poderão ser remunerados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- \S 6° O Conselho Tutelar poderá ser remunerado, nos termos do disposto no art.134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 7º A Administração Regional integra a administração direta, com atribuições administrativas sobre o território municipal que lhe for atribuído e será subordinada ao Prefeito Municipal e supervisionada tecnicamente pela Secretaria Municipal de Governo e Coordenação Política. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, do 12 do abril do 2005.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 8º A criação ou extinção de Órgão da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, dependem, de lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº

15, de 12 de abril de 2005.)

- § 9º A Lei disciplinará as formas de participação do usuário de serviços públicos na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I a reclamação relativa à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição da República; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III a representação contra negligência ou abuso de poder no exercício de cargo, emprego ou função da administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 10 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante instrumento específico que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 11 A lei disporá sobre a natureza jurídica do instrumento a que se refere o § 10 deste artigo e, entre outros requisitos, sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I-o seu prazo de duração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n^o 15, de 12 de abril de 2005.)
- II o controle e o critério de avaliação de desempenho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III os direitos, as obrigações e as responsabilidades dos dirigentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- IV a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 12 O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação com os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 25** Ao município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.
- **Art. 26** Depende de lei, as relações jurídicas entre o município e o particular prestador de serviço público.
- **Art. 27** Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares.
- Art. 28 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a repressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 28 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável,

nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 04 de junho de 2013.)

- Art. 29 A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação somente pode ter caráter informativo, educativo ou orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.
- **Art. 29** A publicidade de atos, programas, projetos, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, por qualquer veículo de comunicação somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Os poderes do município, incluídos os órgãos que os compõem publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agencia ou veiculo de comunicação.

Parágrafo único. Os poderes do município, incluídos os órgãos que os compõem publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veiculo de comunicação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, nos seus respectivos sítios eletrônicos oficiais, o montante das despesas com publicidade, pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)

- Art. 30 A publicidade das Leis e Atos municipais será feita pelo Diário Oficial do município.
- Art. 30 O município através do seu órgão oficial de comunicação, sob a denominação "Informativo Municipal", com a finalidade de publicação das leis, atos municipais, atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do município, publicidade e divulgação de interesse público, a qual marcará o início da vigência das leis, decretos, portarias e outros atos administrativos, com periodicidade mensal, e as publicações ocorrerão até o quinto dia útil do mês posterior. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 30** O veículo de imprensa oficial do Município de Salinas, sob a denominação de "Diário Oficial Eletrônico", será publicado através do sítio eletrônico oficial do Poder Executivo do Município e contemplara a publicação de atos normativos, atos administrativos municipais, atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município e atos pertinentes a Licitações, Contratos Administrativos, Convênios e outros instrumentos congêneres. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
- § 1º O município instituirá e manterá periódico sob a denominação de "Informativo Municipal" Órgão Oficial objetivando a publicação de atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do município, publicidade e divulgação de interesse público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08, de 02 de outubro de 2001.)
- § 1º Os atos administrativos, as portarias e decretos de natureza urgente e inadiável, deverão ser publicados de forma convencional no mural da Prefeitura Municipal de Salinas e da Câmara Municipal para entrar em vigor, com protocolo de recebimento para publicação de ambos os órgãos; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- § 1º. A publicação eletrônica na forma descrita no *caput* deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
- § 2º A publicação de que trata o parágrafo anterior não isenta o município da responsabilidade da publicação convencional feita no mural da Prefeitura Municipal de Salinas, a qual marcará o inicio da vigência de leis, decretos ou outros atos administrativos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08, de 02 de outubro de 2001.)
- § 2º fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para que os atos administrativos, as portarias e decretos de natureza urgente e inadiável, enviados para publicação permaneçam afixados nos murais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 2º. O sítio eletrônico e o conteúdo das publicações de que trata no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
- § 3º. Lei regulamentará o "Diário Oficial Eletrônico" do Município de Salinas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
 - Art. 31 Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo único. A publicação de atos não normativos poderá ser resumida.

- Art. 32 O município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.
- Art. 33 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
- Art. 33 O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 33 -** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não poderão contratar com o Município, e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais somente poderão contratar com o município se forem vencedores em procedimentos licitatórios regulares e o contrato obedecer às cláusulas uniformes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 03 de Dezembro de 2015.)
- § 1º Ao Vice-Prefeito, quando profissional na área da saúde, observado o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, não se aplica o disposto no artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 03 de Dezembro de 2015.)
- § 2º As ressalvas previstas no caput não incluem os Procedimentos de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e o Procedimento licitatório em sua modalidade Convite. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 03 de Dezembro de 2015.)

Parágrafo único. Ao Vice-Prefeito, quando médico, observado o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, não se aplica o disposto do artigo". (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 05, de 12 de fevereiro de 2001.)

Parágrafo único. Ao Vice - Prefeito, quando profissional na área da saúde, observado o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, não se aplica o disposto do artigo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Art. 34 - É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas especificas e permanentes de órgão da administração pública municipal.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

- **Art. 34** A remuneração do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a remuneração do Chefe do Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 12 de Abril de 2005.)
 - **Art. 35** É vedado ao município:
- I a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que o instituiu ou aumentou;
- II efetuar, em qualquer circunstância, pagamento de despesas de aluguel de imóvel ou qualquer outros tipos de pagamento que visem beneficiar autoridades Federais, Estaduais ou Municipais; (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 01 de março de 2001.)
- III celebrar contratos de obra ou de prestação de serviços por prazo superior ao do exercício do mandato, ressalvadas as obras descritas no plano plurianual de investimentos e em casos de calamidade pública;
- IV ceder, a qualquer titulo, áreas públicas a particulares ou empresas com fins lucrativos, exceto quando de relevante interesse público, aprovado por maioria dos membros da Câmara.
- **Art. 36** A ação administrativa do poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização e regionalização
- Art. 37 A atividade administrativa se organizará em sistemas integrados por: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I órgão central de direção e coordenação; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II unidade Administrativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- Parágrafo único. Secretaria Municipal é a parte central do órgão do sistema administrativo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

<u>Seção VI</u> DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Art. 38 A atividade administrativa permanente é exercida em qualquer dos poderes do município, por servidor público de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.
- **Art. 38** A atividade administrativa permanente é exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego

público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- II nas autarquias e fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- Art. 39 Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
- **Art. 39** Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 1° A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 2° O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.
- § 3° Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego.
- § 4° A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.
- Art. 40 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, observado o prazo máximo de seis meses, para a duração de cada contratação, sob pena de responsabilidade da autoridade contratante.
- **Art. 40** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 1° É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada neste artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.
 - § 2° O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério.
- Art. 41 Os cargos em comissão e as funções de confiança com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional.
- Art. 41 Os cargos de provimento em comissão criados por lei são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do respectivo Poder, ressalvado o disposto no inciso V do artigo terceiro da Emenda Constitucional nº 19 de junho de 1998. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de janeiro de 2001.)

Parágrafo único. O exercício de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, encerra com o mandato da autoridade nomeadora, independentemente da lavratura de qualquer ato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de

janeiro de 2001.)

Art. 41 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Parágrafo único. Nas entidades da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de confiança de direção superior será provido por servidor ou empregado público de carreira da respectiva instituição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- Art. 42 É vedada à municipalidade a cessão de servidores seus, efetivos ou não, a qualquer título, a outros órgãos, repartições ou entidades públicas e privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04, de 16 de janeiro de 2001.)
- Art. 42 É vedada à municipalidade a cessão de servidores seus, efetivos ou não, a qualquer título, a outros órgãos, repartições ou entidades públicas e privadas, exceto quanto ao atendimento de crianças, jovens e adultos excepcionais do município. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 10, de 21 de maio de 2002.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 14 de 1º de abril de 2005.)
- Art. 42 A revisão geral da remuneração do servidor público sob um único índice, farse-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando entretanto assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, que observará os limites previstos na constituição da República.
- § 1° A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer titulo pelo Prefeito.
- § 2° Os vencimentos dos cargos do poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos ao poder executivo.
- § 3° É vedada à vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta LEI ORGÂNICA.
- § 4° Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, III e 153, § 2º I, da Constituição da República.
- § 5° É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho. (Texto original, renumerado pelas Emendas à Lei Orgânica n° 04/2001 e 14/2005, revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 15/2005)
- **Art. 42** Nenhum servidor público municipal poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos em lei ou mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder que o servidor esteja subordinado.

Parágrafo único. A cessão de servidores municipais a outros órgãos ou entidades que não integrem a administração direta ou indireta deste município somente será possível mediante convênio. Em qualquer caso, contudo, o número total de servidores municipais cedidos não poderá ultrapassar o limite de 5%(cinco por cento) do número de efetivos .(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005)

- **Art. 43** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos permitida, se houver compatibilidade de horários:
 - I a de dois cargos de professor;
 - II a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;
 - III a de dois cargos privativos de médico.

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- **Art. 44** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplica as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.
- III em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento:
- IV para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
- IV investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 44 A** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II dispensa ou exoneração dos servidores não estáveis, admitidos em órgão da administração direta ou em entidade autárquica ou fundacional, que conte com menos de três anos de efetivo exercício no Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III dispensa ou exoneração dos servidores não estáveis, observados os critérios de menor tempo de efetivo serviço e de avaliação de desempenho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- Art. 45 A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento como portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.
- **Art. 45** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento por portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 46** Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 47 O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 48** A remuneração será compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.
- **Art. 49** O servidor público que, por acidente ou doença tornar-se inapto para exercer as atribuições especificas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.
- Art. 50 O município assegurará ao servidor, os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:
- I duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais,
 facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a Lei;
 - II adicionais por tempo de serviço;
- III férias premio, com duração de seis meses adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- III férias prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor se do interesse do serviço".(Alterado pela à Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- IV assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;
 - V adicional ou remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas;
- VI cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.
- **Art. 50** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 1º A política de pessoal obedecerá ás seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- I valorização e dignificação da função pública e do servidor público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de

2005.)

- IV sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- V remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- VI avaliação periódica de desempenho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 2º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 3º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- § 5° As férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo serviço público municipal, admitida sua conversão em espécie se for do interesse do serviço público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 6° Somente fará jus a férias-prêmio o servidor ou empregado público municipal de carreira do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 7° A cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor efetivo, admitido no serviço público municipal até a data de 30 de abril de 2005, terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) calculados sobre seu vencimento básico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 8° Não será concedido o adicional de que trata o parágrafo anterior, se o servidor, durante o período aquisitivo, houver incorrido em penalidade administrativa; faltado ao serviço sem justificação, por mais de trinta dias; ou tenha obtido conceito "fraco" na avaliação periódica de desempenho realizada pelo Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 15, de 12 de abril de 2005.)
- § 9º A nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive por meio do nepotismo cruzado, dos agentes políticos e da autoridade nomeante investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta, indireta e fundacional, em qualquer dos Poderes do Município viola a Constituição Federal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- §10 A data base para revisão geral, dos Servidores Públicos Municipais será realizada anualmente no mês de janeiro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- §11 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar lei específica regulamentando Plano de Saúde em favor dos Servidores Públicos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- Art. 51 A Lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- **Art. 51** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- Art. 52 O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.
- **Art. 52** É garantida a liberação do servidor público estável para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos servidores públicos deste município, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Parágrafo único. Os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- I de 100 (cem) a 500 (quinhentos) filiados, 01 (um) representante; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) filiados, 02 (dois) representantes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- III acima de 1000 (mil) filiados, 03 representantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- Art. 53 É estável, após dois anos de efetivo exercício o servidor público nomeado em virtude de concurso público.
- **Art. 53** É estável, após três anos de efetivo serviço o servidor público nomeado em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 54** O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa
- Art. 55 O município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e servidor submetido a regime próprio, e para a sua família. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- Art. 56 O servidor público será aposentado: (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- I por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.; (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal n° 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- III voluntariamente: (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- a) aos trinta e cinco anos de serviços, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais; (Suprimida pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de

2002.)

- b) aos trinta anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora com proventos integrais; (Suprimida pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- c) aos trinta anos de serviços, se homem e aos vinte e cinco se mulher com proventos proporcionais a esse tempo; (Suprimida pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. (Suprimida pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 1° As exceções ao disposto no inciso III, alínea "a" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei Complementar Federal. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 2° A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo função ou emprego temporários. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 3° O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal n° 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 4° É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 5° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei Federal. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 6° O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 7° A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 8° Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de servidor em atividade. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 9° Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 10 Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro de 2002.)
- § 11 A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da Lei. (Suprimido pela à Emenda À Lei Orgânica Municipal nº 11, de 15 de Outubro

<u>CAPÍTULO II</u> DA ORGANIZAÇÃO <u>DOS PODERES DO MUNICÍPIO</u>

<u>Seção I</u> DO PODER LEGISLATIVO

<u>Subseção I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 57** O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos.
- § 1° O número de vereadores, a vigorar para a legislatura subseqüente, será fixado por resolução da Câmara, sessenta dias antes das eleições.(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13, de 10 de dezembro de 2002.)
- § 2° O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do município de Salinas, observados os limites estabelecidos na Constituição da República. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13, de 10 de dezembro de 2002.)

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Salinas é composta por 15(quinze) vereadores, observado o disposto no inciso IV, letra "a" do artigo 29 da Constituição Federal." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 13, de 10 de dezembro de 2002.)

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Salinas tem sua composição de Vereadores, observando o disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Salinas tem sua composição de Vereadores, observado o limite máximo disposto na alínea C, do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 26 de agosto de 2011.)

<u>Subseção II</u> DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 58** A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, conforme ficar estabelecido no Regimento Interno da Câmara.
- Art. 59 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de Janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua mesa Diretora para mandato de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.
- Art. 59 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda a Lei

Orgânica Municipal nº 03, de 01 de março de 2001.)

- **Art. 59** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir se á no dia 1° de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito, e, eleger sua Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, vedada à recondução na mesma legislatura para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 60** A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador, em escrutínio secreto.
 - Art. 61 A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:
 - I pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II por seu presidente, quando ocorrer intervenção no município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara;

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matérias objeto da convocação.

- **Art. 62** A Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições:
- I eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II organizar os seus serviços administrativos;
- III mudar temporariamente a sua sede;
- IV conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- V autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por no máximo trinta dias;
- VI fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, em cada legislatura, para a subseqüente, observada a Constituição Federal;
- VII criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer um terço de seus membros;
 - VIII solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- IX convocar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os demais responsáveis pela administração pública;
- X tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo máximo de sessenta dias, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da câmara, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas pela Câmara ou na forma do disposto na alínea anterior, estas serão remetidas ao Ministério Público para os fins legais;
 - XI julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei.
- Art. 63 Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder titulo de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto secreto da maioria dos membros da câmara.
- **Art. 63** A Câmara Municipal de salinas, por decisão de sua maioria absoluta e votação aberta, poderá conceder titulo de cidadania, ou qualquer outra homenagem especial, a

pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 10 de julho de 2014.)

Subseção III DOS VEREADORES

Art. 64- O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do município de Salinas.

Art. 65 - É defeso do Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a clausulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive o que seja demissível "Ad Nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior.
 - II desde a posse:
- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "Ad Nutum" nas entidades indicadas no inciso "I" alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso "I" alínea "a";
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 66 - Perderá o mandato, o Vereador:

- I que infringir proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;
 - IV que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - VIII que fixar residência fora do município;
- § 1° É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas, assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- $\S~2^{\circ}$ Nos casos dos incisos I, II, III, IV, e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros.
 - § 3° O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla

defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 67 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de território, Secretário Municipal ou chefe de Missão, desde que afaste do exercício da vereança;
- II licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.
- II licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.
- § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 15 (quinze) dias; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- $\S~2^{\circ}$ Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- **Art. 68** A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, para ter vigência na subseqüente, pela Câmara por voto da maioria de seus membros.
- **Art. 69** Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo anterior, ficarão mantidos, na legislatura subseqüente, os valores de remuneração vigentes em Dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitindo apenas a atualização dos mesmos.
- **Art. 70** O Servidor público eleito vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.

Subseção IV DAS COMISSÕES

- **Art. 71** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
- § 1° Na Constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.
- $\S~2^{\circ}$ Compete, ainda às comissões, apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do município e emitir pareceres.
- § 3° As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação especifica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Subseção V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 72** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 73, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:
 - I plano diretor;
 - II plano plurianual e orçamentos anuais;
 - III diretrizes orçamentárias;
 - IV sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
 - V dívida pública, abertura e operação de crédito;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos do município;
- VII criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos, fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - VIII criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
 - IX divisão territorial do município, respeitada a legislação Federal e Estadual;
 - X bens do domínio Público:
 - XI aquisição e alienação de bem imóvel do município;
- XII cancelamento da dívida ativa do município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
 - XIII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIV matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.
 - Art. 73 Compete privativamente à Câmara Municipal:
 - I eleger a Mesa e constituir as comissões;
 - II elaborar o Regimento Interno;
 - III dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos desta LEI ORGÂNICA:
- VI fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
 - VII dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
 - VIII conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - IX conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X autorizar o Prefeito a ausentar-se do município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias:
- X autorizar o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município de Salinas, quando a ausência exceder a quinze dias; (Redação dada pela Emenda a Lei

Orgânica nº 17, de 26 de agosto de 2011.)

- XI proceder e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- XII destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV autorizar celebração de convênio pelo Governo do município com entidade de direito público e ratificar ou cancelar o que por metivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - XVI autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;
 - XVII solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção Estadual;
- XVIII suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da LEI ORGÂNICA;
- XIX sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
 - XX aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
 - XXI autorizar referendo e convocar plebiscito:
 - XXII mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;
- XXIII no caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis;
- XXIV Elaborar o seu Orçamento Anual, que será enviado até o dia 31 de julho de cada exercício, ao Poder Executivo Municipal para incorporação à Lei Orçamentária Anual, que por sua vez será remetida à Câmara Municipal até o dia 31 de agosto de cada exercício, para sua apreciação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- XXIV Elaborar o seu Orçamento Anual, que será enviado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ao Poder Executivo Municipal para incorporação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, que por sua vez será remetida à Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, para sua apreciação, salvo nos anos que houver eleições municipais, onde os prazos serão de 05 (cinco) e 04 (quatro) meses respectivamente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 26 de agosto de 2011.)
- § 1° Compete ainda à câmara, manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.
- § 2° O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.
 - § 2º O não encaminhamento à Câmara de convênio, consórcios públicos a que se

refere o artigo 9º inciso XV e artigo 90 inciso XIII, da LOM, nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração, implica em infração político— administrativa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- $\S~3^\circ$ Compete também à Câmara Municipal administrar e gerir a verba a ela destinada no Orçamento Municipal.
 - Art. 74 O processo legislativo compreende a elaboração de:
 - I emenda à LEI ORGÂNICA
 - II lei complementar;
 - III lei ordinária;
 - IV decreto legislativo;
 - V proposição de resolução.

Parágrafo único. São ainda objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I a autorização;
- II a indicação;
- III o requerimento.
- **Art. 75** A LEI ORGÂNICA pode ser emendada mediante proposta:
- I de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II do Prefeito:
- III de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.
- § 1° A LEI ORGÂNICA, não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou estado de defesa, nem quando o município estiver sob intervenção estadual.
- § 2° A Proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.
- § 3° Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários, desde que obedecido o inciso III do artigo 75.
- § 4° A emenda à LEI ORGÂNICA será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 5° O referendo à emenda será realizado se for requerido no prazo máximo de oitenta dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.
- § 6° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.
- **Art. 76** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta LEI ORGÂNICA.
- § 1° A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.
- $\$ 2° Consideram-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta LEI ORGÂNICA:
 - I o plano diretor;
 - II o código tributário;

- III o código de obras;
- IV o código de posturas;
- V o estatuto dos servidores públicos;
- VI a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII a lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- IX a lei de organização administrativa;
- X a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.
- Art. 77 São matérias de iniciativa privativa, além de outras nesta LEI ORGÂNICA:
- I da mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de Resolução:
- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - b) a mudança temporária da sede da Câmara.
 - II do Prefeito:
 - a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal;
- b) a criação de cargo e função pública da administração direta e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
 - d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal;
 - e) os planos plurianuais;
 - f) as diretrizes orcamentárias:
 - g) os orçamentos anuais;
 - h) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
- **Art. 78** Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.
- $\S~1^\circ$ Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.
- § 2° O disposto neste artigo e no parágrafo primeiro se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de Lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações no artigo 79.
 - Art. 79 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita.
 - II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
 - Art. 80 O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.
- **Art. 81** A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

- I se aquiescer, sancioná-la, ou
- II se a considerar, no todo ou em parte inconstitucional, ou contrária ao interesse público, vetá-la, total ou parcialmente.
 - § 1° O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo importa em sanção.
- $\S~2^{\circ}$ O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.
- § 3° O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 4° A Câmara dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.
- § 4º A Câmara Municipal de Salinas decidirá em votação aberta, por maioria absoluta de seus membros, e dentro de trinta dias do recebimento da comunicação de veto oposto pelo prefeito a proposições de leis ou parte delas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 10 de julho de 2014.)
- § 5° Se o veto não for mantido, será a proposição de Lei enviada ao Prefeito para promulgação.
- § 6° Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a deliberação, o veto será incluído na ordem da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.
- § 7° Se, nos casos dos §§ 1º e 5º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara, a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- **Art. 82** A matéria, constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado do município.
- **Art. 83** A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário os projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O Projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

<u>Seção II</u> DO PODER EXECUTIVO

<u>Subseção I</u> <u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u>

- **Art. 84** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- **Art. 85** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará mediante pleito direto e simultâneo em todo o País e a posse ocorrerá no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 29 da Constituição da República, incisos "I" e "II".

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o

disposto no artigo 44, incisos "I" a "III".

- **Art. 86** A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, as constituições da república e do estado, observar as leis, promover o bem geral do povo salinense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra."

- § 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no município.
- § 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e lhe sucederá, no de vaga.
- § 4º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais;
- §5º É assegurado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito férias anuais de 30 (trinta) dias, desde que seja previamente comunicado a Câmara Municipal com solenidade de transmissão do cargo, proibindo a coincidência do mesmo período de gozo entre o do Prefeito e o do Vice-Prefeito, sendo vedada a indenização. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 87** No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo Municipal, o Presidente da Câmara.
- § 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 2º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de Lei Complementar.
- § 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **Art. 88** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
 - Art. 89 O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no município.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de dez dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

Parágrafo único. O Prefeito não poderá ausentar-se do município e o Vice-Prefeito do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de 15(quinze) dias consecutivos, sob pena de perder o cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 05 de setembro de 2018.)

Subseção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 90** Compete, privativamente, ao Prefeito:
- I nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II exercer, com auxilio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta LEI ORGÂNICA:
 - IV iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LEI ORGÂNICA;
 - V fundamentar os projetos de Lei que remeter à Câmara;
- VI sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
 - VII vetar proposições de Leis;
- VIII remeter mensagens e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- IX enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- X prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da Lei;
 - XII dispor na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIII celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, mediante prévia autorização da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- XIII celebrar convênios, consórcios públicos, convênios de cooperação entre a União, Estados e Municípios, não comunicando a Câmara, nos dez dias úteis subseqüente à sua celebração, implica em infração político— administrativa;
- XIV convocar extraordinariamente a Câmara, em caráter de urgência e interesse público relevante.
- XV Enviar à Câmara a folha de pagamento completa dos servidores efetivos, ocupantes de função de confiança, comissionados, contratados, referente aos meses de abril, agosto e dezembro de cada exercício, da administração pública direta, indireta e fundacional, contendo a respectiva remuneração de cada um dos servidores ativos e inativos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Subseção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 91** São crimes de responsabilidade dos atos de Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta LEI ORGÂNICA e, especialmente, contra:
 - I a existência da União;
- II o livre exercício do Poder legislativo, do poder judiciário, do Ministério Público e dos poderes Constitucionais da unidade da Federação;

- III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV a segurança interna do País;
- V a probidade na administração;
- VI a lei orçamentária;
- VII o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- § 1º Esses crimes são definidos em Lei Federal Especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.
- § 2º Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.
- **Art. 92** São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:
 - I impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II impedir o exame de livros, folhas de pagamento e de mais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;
- IV retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:
- V deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
 - VI descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido nesta LEI ORGÂNICA, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara, no mesmo prazo;
 - X proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI recusar-se a repassar, mensalmente, verba destinada à Câmara Municipal para cobertura total das despesas apresentadas pela Secretaria da mesma, sem que haja motivo justificável para tanto.
- XI recusar-se a repassar, enviá-lo a menor, não enviar até o dia 20 (vinte) de cada mês, verba destinada à Câmara Municipal conforme determinado no Orçamento apresentado pela Mesa Diretora da Câmara, e aprovado pelo plenário da Câmara, como previsto no Art. 29—A da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.
- § 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.
- Art. 93 O prefeito será suspenso de suas funções: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - I nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo

Tribunal de Justiça; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

II - nas infrações político-administrativas, se admitida à acusação e instaurado o processo, pela Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Subseção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- **Art. 94** O Secretário Municipal será escolhido dentre os brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.
 - § 1º Além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao secretário municipal:
 - I referendar ato e decreto do Prefeito:
 - II expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento;
 - III apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão;
 - IV comparecer a Câmara, nos casos e para fins previstos nesta LEI ORGÂNICA;
- V praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgados ou delegadas pelo Prefeito.
- **Art. 95** O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

<u>Subseção V</u> DA ASSESSORIA JURÍDICA

- Art. 96 A assessoria jurídica do município é a instituição que o representa juridicamente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de divida ativa de natureza tributária.
- **Art. 96** A Procuradoria Jurídica do Município é a instituição que o representa juridicamente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Parágrafo único. Lei Complementar Municipal organizará a Procuradoria Jurídica do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Seção III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

<u>Subseção I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 97 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município é exercida pela Câmara, mediante controle externo e interno.
- **Art. 97** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do município é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
- **Art. 98** Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é a parte legitima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

- **Art. 99** As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos sessenta dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do artigo 180 da Constituição do Estado.
- § 1º As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de titulo executivo.
- § 2º No primeiro e no ultimo ano de mandato do Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.
- **Art. 100** Anualmente dentro de sessenta dias do inicio da sessão legislativa, a Câmara Receberá, em reunião Especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único. Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

CAPÍTULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

<u>Seção I</u> <u>DA TRIBUTAÇÃO</u>

Subseção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Ao município compete instituir:

- I imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseses, exceto éleo diesel. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- d) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar especifica.
- II taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos à disposição;
 - III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.
- § 1º O Imposto previsto na alínea "a", do inciso "I", será progressivo, nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º O Imposto previsto na alínea "b", do inciso "I", não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nem a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º Lei Complementar Federal fixará as alíquotas máxima de imposto, vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto, óleo diesel e serviços de qualquer natureza, conforme § 4º, incise "I", artigo 156 da Constituição da República. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- Art. 102 Somente ao município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.
- **Art. 102** Somente ao município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, incentivos e benefícios fiscais por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, nos termos do inciso III, § 3º do Art. 156 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 103** A correção dos impostos, taxa e contribuição de melhoria, obedecerá à sistemática de atualização prevista na Lei Federal.

Parágrafo único. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- **Art. 104** Nenhum contribuinte estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida pela Lei Municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.
- **Art. 105** Após noventa dias da inscrição do contribuinte na divida ativa, o Executivo promoverá cobrança judicial sob pena de responsabilidade.
- **Art. 106** O município divulgará, no órgão oficial de imprensa do município, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos municipais arrecadados, bem como das receitas transferidas da União e do Estado, na forma do disposto

na Constituição Federal.

- **Art. 107** Em relação aos impostos de competência do Estado e da União, pertencem ao município:
- I cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- II cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação;
- III vinte por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, inciso "I" e "II" do artigo 158 da Constituição da República e § 1º do artigo 150 da Constituição do Estado.
- **Art. 108** Caberá, ainda ao município, a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no artigo 159, inciso "I", alínea "b", da Constituição da República.
- **Art. 109** Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Seção II DO ORÇAMENTO

- Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo Estabelecerão:
- I O Plano Plurianual;
- II As Diretrizes Orçamentárias;
- III Os Orçamentos Anuais.

Parágrafo único. Lei que institui o plano plurianual de ação administrativa, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá as diretrizes e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

- **Art. 111** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
 - **Art. 112** A lei orçamentária anual compreenderá:
- I O Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

Parágrafo único. Integrarão a Lei Orçamentária, demonstrativos específicos com detalhamento das ações do Executivo, com nível mínimo:

- I órgão responsável pela despesa;
- II objetivos e metas;
- III natureza da despesa;
- IV fonte de recursos;

- V órgãos beneficiários;
- VI Identificação dos investimentos, por região do município.
- **Art. 113** A lei orçamentária não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, ressalvadas a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.
- **Art. 114** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- II examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.
- § 1º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciados na forma regimental.
- § 2º As emendas ao projeto da Lei Orçamentária anual ou a projetos que a modifique, somente podem ser aprovados, caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dividas; ou
 - III sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões, ou
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante autorização legislativa.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito a Câmara, nos termos da legislação específica.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 115 - São vedados:

- I o Inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
 - III a realização de operações de crédito, nos seguintes casos;
- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a

forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação Federal e Estadual;

- b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e do desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 113 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no artigo 114.
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos limitados;
 - VIII a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.
- § 2º Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "Ad Referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.
- Art. 116 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até duas vezes por mês.
- **Art. 116** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos dos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, o seu descumprimento. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- Art. 117 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura, bem como a admissão de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades só poderão ser feitos: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)

- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- II se houver autorização especifica na lei de Diretrizes Orçamentárias. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 118** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.
- **Art. 119** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

- **Art. 120** A contabilidade do município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 121** A Câmara Municipal organizará sua própria contabilidade, encaminhando seus demonstrativos até o dia quinze de cada mês à contabilidade central do município, para fins de incorporação.

<u>TÍTULO IV</u> <u>DA SOCIEDADE</u>

<u>CAPÍTULO I</u> DA ORDEM SOCIAL

<u>Seção I</u> DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 122 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bemestar e a justiça social.

<u>Seção II</u> DA SAÚDE

Art. 123 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

- I condições dignas de trabalho, renda, moradia alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item "I";
- III acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
 - IV respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- IV respeito ao meio ambiente e controle da degradação e poluição ambientais; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - V acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
 - VI dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
 - VII opção quanto ao número de filhos.

- **Art. 124** As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle na forma da Lei.
- **Art. 125** As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes:
- I comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis Estadual e Federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
 - II participação da sociedade civil;
- III integralidade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do individuo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;
- IV integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho.
 - Art. 126 São atribuições do município, no âmbito do sistema único de saúde:
 - I planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS -Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção;
- III gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:
 - IV executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
 - VI executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controlá-las;
 - VIII formar consórcios intermunicipais de saúde;
- VIII formar e participar de consórcios intermunicipais de saúde; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - IX gerir laboratório público de saúde;
- X avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI instituir o Conselho Municipal de Saúde ao qual compete definir e fiscalizar as ações de saúde no município e a sua criação ocorrerá no máximo noventa dias após a promulgação desta LEI ORGÂNICA;
- XII adquirir e implantar unidade ambulatorial móvel de serviço médico-odontológico para atendimento à população carente dos bairros periféricos, distritos e povoados da zona rural do município;
 - XIII priorizar o programa de assistência integral à saúde da mulher e da criança.
- **Art. 127** A secretaria municipal de saúde ficará responsável pela manutenção de equipamentos e medicamentos em todos os mini-postos de saúde do município.

Parágrafo único. Os funcionários que prestarão serviços nos mini-postos dos distritos e povoados, serão treinados pelo Centro Regional de Saúde e o estágio complementar será feito

em hospitais do município sem remuneração para os estagiários e sem ônus para o município.

- **Art. 128** O Prefeito convocará semestralmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.
- **Art. 129** A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:
- I formular a política Municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
 - II planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.
- **Art. 130** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- **Art. 131** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.
- **Art. 132** As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos, assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

<u>Seção III</u>

DO SANEAMENTO BÁSICO

- **Art. 133** Compete ao poder público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:
- I o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II a coleta das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
 - III controle de vetores, sob a ótica de proteção à saúde pública;

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizar e supervisionar os sistemas de abastecimento de água da sede do município, dos Distritos e Povoados, no mínimo uma vez por mês.

Art. 134 - As propriedades e a metodologia das ações de saneamento básico deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

Parágrafo único. O município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, integração com os outros Municípios, nos casos em que se exigir ações conjuntas.

Art. 135 - Os serviços de saneamento básico, de competência do município, serão prestados pelo poder público mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões visando atendimento adequado à população.

Parágrafo único. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de

parte deles será outorgada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 136 - O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final do lixo.

Parágrafo único - O Lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Parágrafo único. O lixo hospitalar terá a destinação que lhe der o Executivo Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06, de 06 de março de 2001.)

Parágrafo único. Lei Municipal disciplinará a coleta e o destino dos resíduos e do lixo hospitalar. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

<u>Seção IV</u> DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 137 A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município prioritariamente, às crianças e adolescente de rua, aos desasistidos de qualquer renda ou beneficio previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes mentais, dando prioridade aos residentes no município.
- **Art. 137** A assistência social é direito do cidadão e será prestada pelo município prioritariamente, às crianças e adolescente de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou beneficio previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados, aos andarilhos e aos doentes mentais, dando prioridade aos residentes no município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º O município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:
 - I recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
 - II coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- § 2º O município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano.
- § 3º O município poderá conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal.

<u>Seção V</u> <u>DA EDUCAÇÃO</u>

Art. 138 - A educação, direito de todos, dever do poder Público, e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único. É dever do município promover, prioritariamente, o atendimento pedagógico em creches, educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e da cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

- **Art. 139** O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso à escola e sua permanência nela;
- II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III pluralismo de idéias e de concepção filosófica, políticas estéticas, religiosas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;
 - IV preservação dos valores educacionais, regionais e locais;
 - V gratuidade e obrigatoriedade do ensino público de 1º grau;
- VI valorização dos profissionais do ensino com prioridade de plano de carreira para o magistério da rede pública municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, realizado periodicamente;
 - VII Gestão democrática do ensino público municipal, mediante eleição.
- VII Gestão democrática do ensino público municipal, mediante eleição, após concurso interno de provas e títulos para esta finalidade e que a nomeação a ser feita pelo Chefe do Executivo Municipal recaia sobre o mais votado. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16. de 08 de dezembro de 2009.)
 - **Art. 140** A garantia da educação pelo poder público municipal se dará mediante:
- I obrigatoriedade e gratuidade no transporte da merenda escolar da zona rural, abrangendo todas as escolas municipais;
- II obrigatoriedade e gratuidade da educação pré-escolar e do ensino fundamental em estabelecimento oficiais da rede municipal, inclusive para as que a ela não tiveram acesso na idade própria;
 - III reciclagem periódica dos profissionais da educação;
- IV expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos, da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades da zona rural e urbana;
 - V direção colegiada de escola municipal;
- VI promoção do zoneamento da área municipal rural, visando à melhoria da qualidade do ensino e a redução gradativa das turmas multisseriadas;
 - VII conferir ao regente que dobrar turno a percepção do dobro do salário;
- VIII atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas municipais, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;
- IX eleição direta e secreta em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor, para o mandato de dois anos, permitindo a recondução e garantida à participação de todos os seguimentos da comunidade;
- IX eleição direta e secreta em turno único, para o exercício de cargo comissionado de diretor, para o mandato de dois anos, permitindo a recondução e garantida à participação de toda comunidade escolar, cujo processo eleitoral será disciplinado por lei, a ser encaminhada a Câmara no prazo de 90 (noventa) dias, após a promulgação da presente Emenda; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- IX eleição direta com votação aberta em turno único, para o exercício de cargo comissionado de diretor, para o mandato de dois anos, permitindo a recondução e garantida á participação de toda a comunidade escolar, cujo processo eleitoral será disciplinado por lei, a ser encaminhada a câmara no prazo de 90(noventa) dias, após a promulgação da presente Emenda. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 19, de 10 de julho de 2014.)
 - X incentivos à participação da comunidade no processo educacional.

- **Art. 141** O município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita na manutenção e ampliação do ensino público municipal.
- § 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioritariamente ao atendimento das necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental das escolas públicas da rede municipal nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais de educação.
- § 2º Ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação, na forma da legislação federal.
- **Art. 142** As escolas municipais deverão contar entre outras instalações e equipamentos: Laboratórios, bibliotecas, cantina, sanitários, espaço não cimentado para recreação e quadras para esporte.
- **Art. 143** Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:
 - I pré-escolar: até vinte alunos;
 - II de 1ª a 2ª séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;
 - III de 3ª a 4ª séries do primeiro grau: até trinta alunos;
 - IV de 5^a a 8^a séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
 - V segundo grau: até quarenta alunos.
 - Art. 144 O sistema de Ensino do município deverá compreender:
- I serviços de saúde escolar, envolvendo a vigilância sanitária e saneamento da rede física escolar, inspeção médica-sanitária dos recursos humanos, tratamento médico-dentário, assistência psicopedagógica aos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizagem e distúrbios de comportamento, orientação a pais e professores;
- II serviços de supervisão pedagógica e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino;
 - III atendimento gratuito em creche-escola à criança de zero a seis anos de idade.
- III atendimento gratuito em creches a crianças de zero a três anos de idade e préescolas a crianças de quatro a seis anos de idade. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 145** Os professores de classes multisseriadas terão um adicional de vinte por cento sobre seus vencimentos.
- Art. 146 O município poderá destinar recursos a bolsas de estudo para os alunos que, comprovadamente, sejam pobres no sentido legal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Os favorocidos com a bolsa de estudos deverão ser aprovados, antecipadamente, pela maioria dos membros da Gâmara, sob pena de responsabilidade da autoridade. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- Art. 147 Integração do ISS recolhido pelas instituições educacionais privadas na forma de belsa de estudo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 148** Instituir o plano municipal de educação, de duração plurianual, que visará articulação e ao desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental, à integração das ações do poder público e a adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos:
 - I erradicação do analfabetismo;

- II universalização do atendimento escolar;
- III melhoria da qualidade de ensino;
- IV formação para o trabalho.
- § 1º O plano municipal de educação será orientado pela secretaria municipal de educação em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, comissão municipal de educação e lideranças comunitárias ligadas ao setor.
- § 2º. Os planos de educação serão encaminhados à Câmara de vereadores até o dia trinta e um de Agosto do ano imediatamente anterior ao inicio de sua execução.
- **Art. 149** Compete ao conselho municipal de educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes em bases estabelecidas pela União e pelo Estado;
 - I baixar normas disciplinares do sistema municipal de ensino;
 - II interpretar a legislação de ensino;
 - III desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões municipais.
- **Art. 150** Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola, para fins de conservação, manutenção bem como para aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

Parágrafo único. Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial e incorporado ao mês subsequente.

<u>Seção VI</u> DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- **Art. 151** O município promoverá, dentro de suas possibilidades e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacidade tecnológica, voltados preponderantemente, para a solução de problemas locais.
- **Art. 152** O município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

<u>Seção VII</u> DA CULTURA

Art. 153 - É direito do cidadão e dos grupos sociais, acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la e difundi-la.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o poder público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no município.

Art. 154 - Constituem patrimônio cultural do município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência a entidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formados pelo povo Salinense, entre os quais se incluem:

I - forma de expansão;

- I forma de expressão; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - II modos de criar, fazer e viver;
 - III condições tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais.

Parágrafo único. O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

- Art. 155 O município, com a colaboração da comunidade, do centro cultural, do instituto histórico e geográfico, associações de bairros, promoverá e protegerá, por meio de inventário, registros, pesquisas, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, como também dos rios do município, principalmente o Rio Salinas.
- **Art. 155** O município, com a colaboração da comunidade, das organizações culturais, do instituto histórico e geográfico, associações de bairros, promoverá e protegerá, por meio de inventário, registros, pesquisas, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação, como também dos rios do município, principalmente o Rio Salinas. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Compete ao arquivo público, reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar, por à disposição do público, para consultas a documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do município.

- **Art. 156** O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões rurais e nos bairros da cidade.
- § 1º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta LEI ORGÂNICA, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para viabilizar o disposto neste artigo.
- § 2º Junto às bibliotecas, poderão ser instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes, artesanato, dança de expressão corporal, teatro, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.
- Art. 157 As datas alusivas e os eventos tradicionais da comunidade fica estabelecido em lei.
- **Art. 157** As datas e comemorações alusivas aos eventos tradicionais da comunidade e do Calendário Municipal de Eventos serão estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Nas comemorações dos eventos o patrocínio, e apoio será do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nas comemorações dos eventos incluídos no Calendário Municipal de Eventos fica facultado o patrocínio, e apoio do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- Art. 158 O município fará intermediação junto à SUDENE e outros órgãos e entidades, no sentido de adquirir o artesanato da região para ser vendido em outras praças, evitando assim a ação dos atravessadores.
- **Art.** 158 A Fundação de Cultura de Salinas será o instrumento de organização, planejamento, apoio e execução das ações culturais do Município. (Redação dada pela

Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Será criado, pelo poder público municipal, um núcleo de apoio ao artesão envolvendo a SUDENE, secretaria da cultura, secretaria de ação social e principalmente, as entidades culturais, angariando recursos para incentivo do artesanato da região, como também, impressão, publicação e divulgação dos autores da micro-região.

Parágrafo único. Será criado, pelo poder público municipal, um núcleo de apoio ao artesão envolvendo a Fundação de Cultura, Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania e, principalmente, as entidades culturais, angariando recursos para incentivo ao artesanato, como também, impressão, publicação e divulgação dos autores da região. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- **Art. 159** O município incentivará a aquisição de equipamentos de som e instrumentos musicais para formação de bandas e melhor assegurar as promoções e divulgações do meio artístico e cultural.
- **Art. 160** Será criado, no máximo noventa dias após a promulgação desta LEI ORGÂNICA, o arquivo público municipal com a competência do artigo 155, parágrafo único, desta seção.

Seção VIII DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 161** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.
- § 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao município entre outras atividades:
- I promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da Lei, as informações necessárias à conscientização pública para preservação do meio ambiente:
- II assegurar, na forma da Lei, o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do município;
- III prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental, e como forma de perenização de seus rios e córregos, estabelecer a distância mínima de quinhentos metros das nascentes das mesmas e dez metros das margens dos referidos cursos d'água, ficando estas áreas proibido o desmatamento;
- III prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental e como forma de perenização de seus rios e córregos, estabelecer a distância mínima de quinhentos metros das nascentes das mesmas e trinta metros das margens dos referidos cursos d'água, ficando nestas áreas proibido o desmatamento e a construção civil. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 02, de 16 de Outubro de 2001.)
- IV preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies como o Pequizeiro, Aroeira, Sucupira, Pau-Ferro, Peroba Rosa e outras madeiras de Lei em todo o território do município;
 - V estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando,

especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

- VI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- VII promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deteriorização ou morte.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado desde o inicio da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica, previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental, sob pena de suspensão de alvará de licença;
- § 3º O fabricante, o estabelecimento comercial ou revendedores com sede ou filial no município, de produtos tóxicos e químicos danosos à saúde e ao meio ambiente deverão receber e dar a destinação adequada às suas embalagens e recipientes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - Art. 162 São vedadas no território do município:
 - I O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico e radioativo;
 - II A caça e a pesca profissional;
- II A caça e a pesca predatória; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - III Todo tipo de poluição em seus rios.
- Art. 163 Fica criado o programa de micro-bacia no Ribeirão pelo poder Público Municipal.
- **Art. 163** Lei instituirá o programa de proteção aos rios do município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º No curso dos seus leitos serão construídas mini-barragens, para maior aproveitamento do volume de água.
 - § 2º Nas suas margens serão plantadas espécies nativas e frutíferas.
 - § 3º Nas encostas serão plantadas espécies de rápido crescimento, como:
 - I algaroba;
 - II leucena:
 - III e outras;
 - Art. 164 Será criado o CODEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- **Art. 164** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado na forma da lei, cuja composição será instituída através de lei, visando implantar sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais e aos animais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta assegurada a participação da coletividade, elaborando um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo Único - A composição dos membros do CODEMA, será formado por: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

I - um membro do IEF (nate); (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

II - um membro do Poder Executivo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

III - um membro do Poder Legislativo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica

Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- IV um membro de Associação Comunitária; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- V um membro da EMATER; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- VI um membro do SANI; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- VII um membro do Centro Cultural; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- VIII um membro do Grupo Ecológico; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- IX um membro da Escola Agrotécnica Federal de Salinas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Seção IX

DO DESPORTO E DO LAZER

- **Art. 165** O município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:
 - I destinação de recursos públicos;
 - II proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas.
 - § 1º Para os fins do artigo, cabe ao município:
- I Exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades públicas, bem como na aprovação dos conjuntos habitacionais, simples loteamento, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II Adequar, através de convênios ou por administração direta, todos os estádios, ginásios e praças destinados a práticas esportivas e áreas de lazer, em todo o município.
- § 2º O deficiente físico merecerá atendimento especial no que se refere à educação física e prática de atividades desportiva, sobretudo, no ambiente escolar;
- § 3º O município, por meio de rede pública de saúde, ou através de convênios celebrados com entidades de saúde, filantrópica, privada, ou particular, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta legalmente integrado nos quadros de entidades amadoristas comprovadas através de inscrição ou comprovante fornecido pela Secretaria de Esportes ou pela liga do município, quando carente de recursos financeiros.
- § 3º O município, por meio de rede pública de saúde, ou através de convênios celebrados com entidades de saúde, filantrópica, privada, ou particular, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta legalmente integrado nos quadros de entidades amadoristas comprovadas através de inscrição ou comprovantes fornecidos pela Secretaria de Esportes do município ou Conselho Municipal de Esportes; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- \S 4° Cabe ao município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.
- **Art. 166** O município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.
- § 1º O Rio Bananal, o Ribeirão, o Rio Salinas, parques, jardins, praças o quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica

Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

§ 2º - O Poder Público desapropriará áreas para lazer. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. O Rio Bananal, o Ribeirão, o Rio Salinas, as barragens do Rio Salinas, do Bananal, da Matrona, do Rio Caraíbas, parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer e terão regulamentação especial através de lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Seção X

DA FAMÍLIA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

- Art. 167 O município na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, dar a família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais.
- **Art. 167** O município na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e o Estado, e organizações da sociedade civil, dar a família, condições para a realização de suas relevantes funções sociais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para parte das instituições públicas.

- **Art. 168** É dever da família, da sociedade e do poder público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- **Art. 169** O município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.
 - § 1º O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.
- § 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o município criará centro diurno de tarefas e lazer e de amparo à velhice.
 - Art. 170 O município criará e manterá:
- I lavanderias públicas, prioritariamente, nos bairros periféricos, distritos e povoados para atender à população e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho.

Parágrafo único. O município fornecerá monitores e ajuda financeira para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente, a totalidade delas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- Art. 171 O município garantirá ao portador de deficiência física, nos termos da Lei:
- I O direito à informação, comunicação, transporte e segurança.
- I O direito à informação, acessibilidade, comunicação, transporte e segurança. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. O não fornecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 172 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade nos termos do disposto nesta seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do

Adolescente, do Idoso e do Deficiente, composto de representantes dos respectivos segmentos da sociedade e do poder público, na forma da Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

<u>Seção I</u> DA POLÍTICA URBANA

<u>Subseção</u> I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 173** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes previamente traçadas, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º A participação comunitária é imprescindível no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.
- § 2º O plano diretor, que será aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, ordenamento territorial, econômico e social do município. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 174** O município poderá, nos termos da Lei exigir de proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:
 - I parcelamento e edificação compulsória;
 - II imposto progressivo;
- III desapropriação com pagamento de resgate de até um ano assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Subseção II DO PLANO DIRETOR

- Art. 175 O plano diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara conterá:
- I exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do município;
- II objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III diretrizes econômicas financeiras, sociais de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos e respectivas metas.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

- **Art. 176** O Plano Diretor determinará as áreas especiais, tais como:
- I áreas de urbanização preferencial, destinadas ao aproveitamento adequado de terrenos edificados, sub-utilizados ou não utilizados, segundo o disposto na Constituição Federal;
- II áreas de reurbanização, necessitando de novo parcelamento do solo, recuperação para a melhoria das condições urbanas;
 - III áreas de urbanização restrita, reservadas para fins de preservação ambiental;
- IV áreas de regularização, ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização;
 - V áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.
- **Art. 177** As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais e à legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único. Além do disposto no artigo 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio Estadual e Federal, situados no município.

Seção II

DO TRANSPORTE

- **Art. 178** Compete ao município, respeitada a legislação Federal e Estadual, realizar, organizar, executar ou delegar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
- **Art. 179** Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo-se observar sempre o interesse público e os direitos dos usuários.
- § 1º As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano desde que obedeçam ao critério de qualidade, sob o controle e fiscalização do poder público.
- § 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, aprovada por voto da maioria dos membros da Câmara.
- **Art. 180** Será criado o Conselho Municipal de Transporte, o qual será constituído por representantes de associações comunitárias, sindicatos, estudantes, pelo poder Executivo e Legislativo.
 - § 1º Competirá ao Conselho:
 - a) auxiliar no planejamento e fiscalização e política do transporte do município;
- b) emitir parecer sobre os aumentos de tarifa dos serviços de transporte coletivo e de táxi.
- Art. 181 As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi serão fixadas pelo poder Executivo.
- **Art. 181** As tarifas de serviços de transporte público, coletivo e individual serão fixadas pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 1º O poder público deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte, com base na planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades locais.
 - § 2º É assegurado ao Conselho Municipal de Transporte e a Câmara, o acesso nos

dados informadores da planilha de custos.

<u>Seção III</u> <u>DA HABITAÇÃO</u>

- Art. 182 Compete ao poder público formular política habitacional, visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.
- **Art. 182** Compete ao poder público formular política habitacional, com o auxílio do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
 - § 1º Para os fins deste artigo, o poder público atuará:
 - I na oferta de áreas especialmente integradas à malha urbana existente;
 - II na implantação de programas para a redução de custo de materiais de construção;
 - III no desenvolvimento de técnica para barateamento final da construção;
 - IV no incentivo a cooperativas para a construção da casa própria;
 - V na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
- VI em conjunto com os municípios da região, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda nacional, bem como a viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.
- § 2º No orçamento do município deverá constar verba especifica destinada ao programa de moradia popular.
- § 3º O programa habitacional atenderá, preferencialmente, aqueles que não possuam imóvel, sem discriminação.

Seção IV DO ABASTECIMENTO

Art. 183 - O município, nos limites de sua competência, e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao poder público, entre outras medidas:

- I planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis Federal, Estadual e Intermunicipal;
- II dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV criar central municipal de compras comunitárias, visando estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores.

<u>Seção V</u> DA POLÍTICA RURAL

- **Art. 184** O município terá um plano de desenvolvimento rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.
- § 1º Fica o poder Público Municipal autorizado a subvencionar, uma vez por ano, excursões em escolas de agronomia para pequenos e médios produtores rurais, para melhor conhecimento técnico e prático do ramo agrícola.
- § 2º O município, com a co-participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, parceleiros em projetos de reforma agrária e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios:
 - I acesso ao crédito;
 - II facilidade de comercialização mediante ao preço justo;
 - III eletrificação rural e irrigação;
 - IV facilidade de transporte;
 - V posto de saúde;
 - VI creches e escolas de 1º grau;
 - VII fornecimento de sementes, insumos básicos;
 - VIII acesso à mecanização;
 - IX seguro agrícola;
 - X estradas vicinais e municipais;
 - XI assistência técnica da EMATER ou equivalente;
 - XII ampliação das atividades agrícolas;
 - XIII capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;
- XIV construção de unidade de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;
- XV constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;
 - XVI implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.
- **Art. 185** A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo, orientar e direcionar a ação do poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.
- **Art. 186** O município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal.
- **Art. 187** As Diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos demais setores ligados.
 - Art. 188 O município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da

produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

- **Art. 189** O município poderá organizar fazendas coletivas orientadas, ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.
- **Art. 190** São isentos de tributos, os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.
- **Art. 191** O Produtor rural terá liberdade de horário para comercializar seus produtos no Mercado Municipal Dr. Olinto Prediliano Sant'Anna.

Seção VI DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

<u>Subseção I</u> DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 192** O poder público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:
 - I Na restrição do abuso do Poder Econômico;
 - II Na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III Na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV No apoio à organização da atividade econômica em cooperativa e estímulo ao associativismo;
 - V Na democratização da atividade econômica.

Parágrafo único. O município despenderá tratamento jurídico, diferenciado à pequena e micro empresa, assim definidas em Lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

<u>Subseção II</u>

DO TURISMO

- **Art. 193** O município, obedecida a legislação Federal e Estadual, definirá a política municipal de turismo e as diretrizes e ações devendo:
- I adotar, por meio de Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
 - II desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras livres, exposições, eventos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

- IV proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural, e incentivar o turismo social;
- V promover a conscientização do público para preservação dos recursos naturais e do turismo como fonte de atividade econômica e fator de desenvolvimento.
- § 1º O Poder Executivo adotará medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará medidas necessárias para que, nos eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para movimentação de pessoas com proibição do tráfego de veículos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- **Art. 194** Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir ou desapropriar terreno, quando a Câmara Municipal o considerar útil e apto para área de lazer, ou declarar a área como reserva ecológica.
- § 1º A Resolução a que se refere o artigo anterior, será aprovada, tendo o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- $\S~2^{\rm o}$ São insusceptíveis de desapropriação para os fins deste artigo, as propriedades produtivas.
- **Art. 195** Fica criado o Museu Mineralógico da Prefeitura Municipal de Salinas, onde serão expostos os minerais extraídos do município e onde se promoverão palestras e simpósios sobre métodos extrativistas e cursos de lapidação e produção artesanal de minerais.
- **Art. 196** Ficam tombados os Prédios Públicos da Prefeitura Municipal de Salinas e do Fórum local.

<u>TITULO V</u> DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 - Qualquer cidadão tem o direito de obter certidões junto à Prefeitura ou à Câmara Municipal sobre atos, contratos, convênios e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar ou negar a sua expedição.

Parágrafo único. O prazo para expedição de certidão será de 30 (Trinta) dias, contados a partir do pedido, que será feito por escrito.

Parágrafo único. O prazo para expedição de certidão será de 15 (quinze) dias, contados a partir do pedido, que será feito por escrito. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

- **Art. 198** A bicicleta é reconhecida como meio de transporte viável, econômico, saudável, veloz e ecológico, ficando o poder público responsável pela implantação de ciclovias e bicicletários públicos como forma de incentivo e segurança aos ciclistas.
- **Art. 199** São símbolos municipais, o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros estabelecidos em Lei.
 - § 1º As cores oficiais da Bandeira do município são: vermelha, preta e branca.
- § 2º A emancipação política do município ocorreu em 19 de Janeiro de 1883. Comemorar-se-á, anualmente, em 04 de Outubro a data em que Salinas foi elevada à condição de cidade.
- § 2º A emancipação política do Município de Salinas, ocorrida aos 19 de janeiro de 1883 e a elevação à categoria de cidade em 04 de outubro de 1887, serão comemoradas, anualmente, nos dias de Sexta-feira, Sábado e Domingo da última semana do mês de outubro.

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 07, de 18 de setembro de 2001.)

- § 3° Nos anos em que ocorrerem eleições federais, estaduais ou municipais, a comemoração dar-se-á nos mesmos dias da penúltima semana do mês de outubro; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 12, de 05 de novembro de 2002.)
- § 4º Ficam instituídos feriados municipais o dia 04 (quatro) de outubro de cada ano em comemoração ao aniversário da elevação de Salinas à categoria de cidade, e o dia 13 (treze) de junho de cada ano, consagrado a Santo Antônio, Padroeiro da cidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 200** O ensino religioso, de matricula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Parágrafo único. Será matéria obrigatória do currículum escolar da rede municipal de ensino, a orientação e divulgação da prevenção de uso de drogas e produtos químicos que causem dependência física e mental.

Parágrafo único. Será matéria obrigatória do currículum escolar da rede municipal de ensino, a orientação e divulgação da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e do uso de drogas e produtos químicos que causem dependência física e mental. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)

Art. 201 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

- § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada, qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- § 2º Fica terminantemente proibida a alteração dos nomes de logradouros e edifícios públicos, que já tenha denominação de personalidades ou de nomes próprios. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- Art. 202 Até a instituição por Lei do Diário Oficial do município, a publicação das Leis e Atos Municipais exigidos na LEI ORGÂNICA, será feita pelo Diário Oficial do Estado.
- Art. 202 A publicação de leis e atos municipais exigidos nesta Lei Orgânica, serão feitos no Informativo Municipal, com periodicidade mensal, e as publicações ocorrerão até o quinto dia útil do mês posterior. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 08 de dezembro de 2009.)
- **Art. 202** As publicações de leis e atos municipais exigidos nesta Lei Orgânica, serão realizadas no "Diário Oficial Eletrônico" do Município de Salinas, conforme regulamentação em lei própria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 18 de maio de 2021.)
- Art. 203 Os membros dos Conselhos Municipais não terão vencimentos de qualquer espécie, que como conselheiros prestarão serviços gratuitamente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 15, de 12 de abril de 2005.)
- **Art. 204** Dentro de noventa dias da data da promulgação desta LEI ORGÂNICA, será criado oficialmente, o CODEMA Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- **Art. 205** Qualquer Lei Municipal que contrariar a LEI ORGÂNICA, padecerá de vício de ilegalidade e não terá validade.
- **Art. 206** O Prefeito Municipal, noventa dias após a promulgação desta LEI ORGÂNICA, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo

município, seu montante, data de transação ou origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Concluído o levantamento, este será publicado no jornal local.

- **Art. 207** O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação da LEI ORGÂNICA.
- **Art. 208** O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta LEI ORGÂNICA, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumprí-la.
- **Art. 209** Serão publicadas cópias do texto integral desta LEI ORGÂNICA, em edições populares, que serão colocadas, gratuitamente, à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.
- **Art. 210** Independentemente das formas de publicidade a que se refere os artigos 30, 31 e 202 da Lei Orgânica do Município, ficam convalidados, para todos os fins e direito, todos os atos praticados pelos Poderes Executivo e Legislativo, publicados por afixação no "lugar de costume", na vigência da citada Lei Orgânica do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 09, de 05 de fevereiro de 2002)
- **Art. 211** Esta LEI ORGÂNICA, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salinas - MG, 28 de dezembro de 1990.

João dos Santos Pinho, Presidente da Câmara Maria Benilde de Oliveira Coelho, Vice Presidente Heloíza Aparecida Rodrigues de Oliveira, Secretária

Arquiteclino Guimarães Sarmento, Presidente da Comissão Especial Clemente Sarmento Petroni, Relator Geral da Comissão Especial Alceu Gonçalves das Neves, Membro da Comissão Especial Geraldo Barros de Almeida, Membro da Comissão Especial

Ananias Barbosa Gonçalves - Hormínio Pedro da Fonseca - João Bastos dos Santos - José Estevam Franca Sobrinho - Justiniano Ferreira de Miranda - Modesto Costa Araújo - Noé Santiago Soares - Silvano Rodrigues da Costa.